



PROCESSO Nº 1321382017-2

ACÓRDÃO Nº 079/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

2ª Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - FALTA DE
CERTeza E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- Levantamento financeiro – erro na determinação da matéria tributável e conjunto de provas anexadas aos autos ensejam a improcedência do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001942/2017-07 (fls. 03), lavrado em 24 de agosto de 2017 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.129.245-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1321382017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

2ª Recorrente: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Levantamento financeiro – erro na determinação da matéria tributável e conjunto de provas anexadas aos autos ensejam a improcedência do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001942/2017-07 (fls. 03), lavrado em 24 de agosto de 2017 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.129.245-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 244.470,86 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta



reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 122.235,43 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao ICMS e R\$ 122.235,43 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com o seguinte fundamento legal:

Descrição da Infração	Infração Cometida / Dispositivos	Penalidade Proposta / Diploma Legal
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I; e , Art. 160, I; c/fulcro , Art. 646, parágrafo único, , do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Após cientificada por via postal em 19 de setembro de 2017, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 242 a 259), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) A autoridade fazendária não considerou vários valores de receitas e de despesas que afastariam a incidência da base de cálculo;
- b) Em relação ao exercício de 2012, a fiscalização desconsiderou:
 - a. A venda de mercadorias a fiscalização informa o valor de R\$ 1.735.498,00, sendo que o valor demonstrado na DRE – Livro Diário 02 – é de R\$ 961.023,33;
 - b. Integralização/aumento de capital. Neste exercício a titular da empresa efetuou um aporte de R\$ 275.000,00, comprovado por meio de DRE constante do Livro Diário 02;
 - c. Outras receitas comprovadas. R\$ 6.966,94 referente a bonificações concedidas por fornecedores;
 - d. Existência de empréstimos comprovados no valor de R\$ 150.000,00 junto à pessoa física Vânia Jales Dantas;
 - e. Saldo Inicial de caixa no valor de R\$ 26.474,88 conforme Balanço Patrimonial constante no Livro Diário 01;
 - f. Compras de mercadorias no Exercício – O fiscal aponta um valor de R\$ 2.027.650,52 quando a DRE constante do Diário 02 informa o valor correto de 1.173.613,73;
 - g. Duplicatas a pagar no próximo exercício. Consta do Balanço Patrimonial do exercício um saldo de duplicatas a pagar no valor de R\$ 47.315,01;
 - h. Saldo Final de Caixa no montante de R\$ 129.779,77 conforme balanço Patrimonial do exercício.
- c) Em relação ao exercício de 2014, a fiscalização desconsiderou:
 - a. A venda de mercadorias a fiscalização informa o valor de R\$ 1.959.946,72, sendo que o valor demonstrado na DRE – Livro Diário 04 – é de R\$ 1.280.472,08;
 - b. Outras receitas comprovadas. R\$ 11.642,49 referente a bonificações concedidas por fornecedores;



- c. Saldo Inicial de caixa no valor de R\$ 414.355,70 conforme Balanço Patrimonial constante no Livro Diário 03;
 - d. Compras de mercadorias no Exercício – O fiscal aponta um valor de R\$ 2.085.822,44 quando a DRE constante do Diário 04 informa o valor correto de 1.295.295,22;
 - e. Duplicatas a pagar no próximo exercício. Consta do Balanço Patrimonial do exercício um saldo de duplicatas a pagar no valor de R\$ 52.458,42;
 - f. Despesas com impostos a fiscalização atribuiu o valor de R\$ 108.738,40 quando o valor correto é de R\$ 102.605,14 como demonstra DRE constante no Livro Diário 04;
 - g. Encargos Trabalhistas, a fiscalização afirma um valor de 5.684,27 quando o valor informado na DRE constante do Livro Diário 04 é de R\$ 1.610,78;
 - h. O saldo Final de Caixa e bancos no exercício de 2014 consta da DRE do exercício no montante de R\$ 186.814,56;
- d) As omissões apontadas e comprovadas acabam por descaracterizar todo o levantamento financeiro dos períodos fiscalizados;
 - e) Foram detectadas duplicidade de notas fiscais de entrada gerados pelo Sistema ATF;
 - f) O auto de infração não atende ao princípio da verdade material, que busca uma certeza quanto ao fato tributário;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que solicitou a realização de diligência fiscal, para que a fiscalização se pronunciasse sobre os elementos de provas apresentados pelo sujeito passivo, assegurando que constassem no levantamento financeiro apenas os montantes de receitas e despesas documentalmente comprovados.

Em resposta ao pedido de diligência, a autoridade fiscal anexou “Folha de Informação e Despacho” (fls. 1020 e 1021), na qual apresentou diversas ponderações sobre os argumentos e provas indicadas pelo contribuinte, que gerou a necessidade de correção dos levantamentos financeiros, conforme novas planilhas apresentadas às fls. 1034 e 1036.

Em seguida, os autos retornaram à GEJUP, e, em decorrência da exoneração da julgadora fiscal, os autos foram redistribuídos ao julgador Tarcísio Correia de Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NECESSÁRIOS.
- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de



saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes em função de despesas arbitradas pela fiscalização.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 10/05/2022, o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual suscitou, em síntese, que:

- a) Que o julgador fiscal não considerou para efeito do fluxo financeiro a ocorrência das seguintes variáveis:
 - a. Integralização / aumento do capital social, em especial, do aporte de R\$ 275.000,00 efetuado pela titular da empresa, Sra Júlia Saraiva dos Santos, comprovando por meio do Balanço Patrimonial, do Livro Diário 02, bem com pela declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física;
 - b. Existência de empréstimos comprovados, constantes no Livro Diário 02, no montante de R\$ 150.000,00 junto à pessoa física de Vânia Jales Dantas;
- b) Que a Instrução Normativa RFB nº 1761, de 20 de novembro de 2017, instituiu a DME, Declaração de Operações Liquidadas em Moeda em Espécie, decorrente da alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie;
- c) São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou equivalente em outra moeda, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica;
- d) Que é perfeitamente permitido as operações com uso de dinheiro em espécie;
- e) Ao exigir comprovação do aporte financeiro mediante comprovação bancária, mediante extratos, como mencionado na decisão, deixa de considerar a possibilidade de operações com uso de dinheiro em espécie;
- f) Antes da referida Instrução Normativa, não havia a obrigatoriedade da DME;
- g) Que está demonstrada a capacidade financeira da senhora Julia Saraiva dos Santos de fazer o aporte de R\$ 275.000,00, bem como a capacidade financeira da senhora Vânia Jales Dantas para realizar o empréstimo, conforme apresentação da origem dos valores e sua Declaração no IRPF.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo por omitir saídas pretéritas de mercadorias tributáveis constatada pela técnica denominada de levantamento financeiro.

A acusação contida na exordial encontra lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Vale recordar que o supracitado parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando “**os desembolsos no exercício**”, ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados nos períodos delimitados na fiscalização, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, convém transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram os ajustes realizados nos lançamentos:

A empresa faz provas com sua contabilidade mostrando que os valores apresentados pela fiscalização não encontram amparo em sua escrita contábil nem nas declarações de sua escrita fiscal apresentadas ao fisco por meio de sua GIM.

No entanto no que se refere a integralização de capital e empréstimo de pessoa física entendo que a empresa não traz provas de que estes recursos foram disponibilizados à empresa no exercício de 2012, diante da ausência de documentos que comprovassem a operação de integralização do capital, a exemplo de extrato bancário ou de transferência do valor dos R\$ 275.000,00,



tornando sem efeitos as provas apresentadas baseadas apenas em sua escrita contábil, carecem provas da efetiva disponibilização do recurso.

O mesmo caso se refere ao empréstimo de pessoa física no montante de R\$ 150.000,00 carece de um conjunto probatório que evidencie a real disponibilização do recurso no exercício.

Quanto às duplicatas a pagar no exercício seguinte a fiscalização comprova apresentando os documentos que compõem o saldo informado (fls. 265 a 310) no levantamento financeiro do exercício.

(...)

Quanto ao exercício de 2014 observa-se que os dados referentes às suas compras e vendas apresentados em sua escrita contábil são compatíveis com os dados apresentados em sua escrita fiscal.

Quanto às duplicatas pagas no exercício seguinte o contribuinte faz prova do saldo afirmado apresentado a documentação relativa a compromissos assumidos em 2015 e pagos em 2015 como se nota em conjunto probatório apresentado às fls. 314 a 378.

Vale registrar a seguinte passagem da fiscalização quando da manifestação sobre o pedido de diligência:

“Lamentavelmente, houve um erro na transposição dos arquivos de entrada e saída declarados pelo contribuinte, constante no Banco de Dados do Arquivo Sintegra. Sendo assim, fizemos a recomposição dos valores totais por CFOP do citado arquivo, conforme planilha anexa, onde chegamos aos seguintes valores:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2012	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas)	961.023,33
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devolução de compras)	1.167.398,59
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas)	1.242.217,56
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devolução de compras)	1.267.094,89

Exceto pelo total das vendas de 2012, os demais totalizadores não correspondem exatamente aos valores informados na defesa do contribuinte (Fls 261 a 264), podendo, as referidas diferenças, serem provenientes de erro na classificação do CFOP ou distinção entre os valores informados nos registros fiscais em relação aos do registros contábeis. De qualquer forma, os valores apurados, em obediência aos procedimentos de praxe, não acarretarão maiores prejuízos, haja vista o valor das compras de 2012 ser inferior ao mencionado na defesa, e as diferenças apuradas, para menos, em 2014 serem bastante semelhantes entre os dois tipos de operações.

(...)

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e com a devida vênia ao entendimento da instância prima, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não apresentou o crédito tributário com a certeza e liquidez exigidas para a regularidade da relação obrigacional tributária.



Tal situação decorre, como afirmado pela fiscalização, de “erro na transposição dos arquivos de entrada e saída declarados pelo contribuinte, constante no Banco de Dados do Arquivo Sintegra” que maculou o crédito tributário apresentado na exordial.

Não se está a afirmar que os lançamentos tributários não possam ser corrigidos, dado que o próprio princípio da verdade material impõe às autoridades fiscais que, com base nas provas dos autos, sejam realizados ajustes para a correta delimitação do elemento quantitativo do crédito tributário.

Entretanto, deve se ter em mente que, no exercício do contraditório, o contribuinte realiza defesa quanto aos elementos apresentados e, quando necessário o saneamento do crédito tributário, com maior detalhamento dos fundamentos utilizados, como ocorreu na diligência com a “recomposição dos valores totais por CFOP”, inclusive com a apresentação de planilha que fornece o substrato aos valores apurados, é necessária a participação do contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o procedimento¹.

No caso, a própria narrativa da decisão permite a constatação dos equívocos praticados no lançamento, valendo destacar o registro efetuado pelo julgador monocrático no sentido de que:

É Justa a alegação da autuada reclamar das informações infundadas apresentadas pela fiscalização. A empresa faz provas com sua contabilidade mostrando que os valores apresentados pela fiscalização não encontram amparo em sua escrita contábil nem nas declarações de sua escrita fiscal apresentadas ao fisco por meio de sua GIM

Assim, no entender desta relatoria, restou configurado não apenas uma necessidade de ajuste nos valores em decorrência das provas apresentadas, mas a determinação de matéria tributável incompleta, pois da forma como a autoridade fiscal apresentou o levantamento financeiro, bem como forneceu as provas, ocasionou um vício quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do

¹ É importante destacar os valores constantes nos levantamentos iniciais:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2012	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas)	1.735.498,00
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devolução de compras)	2.027.650,52
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas)	1.959.946,72
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devolução de compras)	2.085.822,44



crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*.

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, invalidar o lançamento, pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento do segundo, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001942/2017-07 (fls. 03), lavrado em 24 de agosto de 2017 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.129.245-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator